



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1054306-05.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos CELINA FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONOR KARA JOSE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22554

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1054306-05.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO - 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CELINA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

JUIZ: ADRIANO MARCOS LAROCA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME
NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de concessão de pensão por morte visando o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão em virtude do falecimento do companheiro da autora, ex-servidor público estadual, ocorrido em 31 de maio de 2020. A autora comprovou a união estável com o falecido através de certidão de Escritura Pública e outros documentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à pensão por morte como companheira dependente, conforme a legislação vigente à época do óbito.

III. Razões de Decidir

3. A legislação de regência, Lei Estadual nº 452/74, com alterações da Lei Complementar nº 1.013/07, assegura o benefício da pensão por morte aos companheiros.

4. O conjunto probatório, incluindo documentos e testemunhos, comprova a união estável entre a autora e o falecido, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de união estável confere direito à pensão por morte ao companheiro sobrevivente. 2. A ratificação dos fundamentos da sentença é válida quando suficientemente motivada.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 452/74, art. 8º, I e § 6º; Lei Complementar nº 1.013/07.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 459 que julgou procedente o pedido para “*condenar a SPPREV a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com consequente pagamento dos atrasados, desde a data do falecimento. Os valores serão acrescidos de juros de mora nos termos da Lei Federal 11.960/2009, a partir da citação, e de correção monetária desde o momento em que devida cada uma das parcelas de acordo com a tese firmada no tema 810 do STF, até a promulgação da Emenda Constitucional de nº 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC para efeito de correção e de juros (artigo 3º)*”. Em razão do princípio da causalidade, a parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Não foram interpostos recursos voluntários (fls. 468).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por Celina Fernandes de Souza em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP – SPPREV), na qual pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão em virtude do falecimento de seu companheiro, Geraldo Rubio, ex-servidor público militar estadual, ocorrido em 31 de maio de 2020.

A autora narra que firmou certidão de Escritura Pública de União Estável em 28 de março de 2012, comprovando que viveu em união estável com Geraldo Rubio, contudo, ao formular pedido administrativo de concessão do benefício da pensão por morte, este foi negado.

Pois bem.

Como bem entendeu o magistrado *a quo*, na hipótese, a autora enquadra-se na condição de beneficiária da pensão por morte, na condição de companheira dependente.

É certo que legislação de regência à época do óbito, isto é, a Lei Estadual nº 452/74, com as alterações da Lei Complementar nº 1.013/07, assegurava o benefício da pensão por morte aos companheiros, nos seguintes termos:

Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na

constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

(...) § 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.

Imperioso ressaltar que os documentos que instruem a petição inicial (fls. 36 e seguintes), assim como a prova testemunhal produzida, comprovam que Celina Fernandes de Souza e Geraldo Rubio mantinham relacionamento amoroso estável, público e com *animus* de constituir família.

Neste sentido, a conclusão não poderia ser diversa daquela proferida na r. sentença:

“Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o autor e a ex-servidora estadual conviveram em regime de união estável por longos anos.

A testemunha Paulo confirmou que a autora e o sr. Geraldo moravam juntos quando o instituidor da pensão faleceu e que quem arcava com as despesas da casa era o ex-servidor. No mesmo sentido, a testemunha Edson, que conhecia a autora desde 1986 confirmou o relacionamento da autora com sr. Geraldo, relatando ver ambos juntos ao longo do tempo e também afirmou que quem sustentava a casa era o companheiro.

Vale também destacar o depoimento da testemunha Margareth, filha do sr. Geraldo com a corré Leonor, que confirmou a união da autora com seu pai desde o início dos anos 80. Disse, ainda, que seu pai contraiu COVID e que na época ele morava em São Paulo, sendo este um momento em que houve maior união com seus outros irmãos por parte de pai, para prestar assistência ao genitor. Há ainda outros

documentos nos autos que corroboram a prova testemunhal, como correspondências com endereço comum e declaração de imposto de renda na qual a autora figura como dependente (fl. 70)

Força convir assim pela comprovação da união estável.”

Por tais motivos, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a aplicação do estabelecido naquele artigo quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois “*para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

PAULO GALIZIA
Relator